

Acórdão : 14191/00/1^a
Impugnação : 56.731
Impugnante : Milton Gonçalves Teixeira
Advogado :
PTA/AI : 01.000134251.78
Origem : AF/II/Ponte Nova
Rito : Sumário

EMENTA

Mercadoria - Saída Desacobertada - Confronto entre o quantitativo da Declaração de Anual de Produtor Rural e as N.F. de saídas emitidas nos períodos de jan./94 e ago./98. Exigidos ICMS, MR e MI. Impugnação Improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Versa a presente autuação sobre a constatação através de verificação fiscal analítica no período de 01/94 a 08/98, que o produtor rural, não emitiu N.F. de saídas para os produtos arroz, milho, café e equinos, fazendo constar no documento fiscal Declaração Anual de Produtor Rural saídas destas mercadorias, constatando divergência no quantitativo. Lavrado AI em 02/09/99 para cobrança do ICMS, MR e MI devidos.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente, Impugnação de fls.18, baseando sua defesa em fatos da natureza. O fisco em manifestação, fls. 23 e 24, opinando pela Improcedência da Impugnação, refutando as alegações apresentadas.

DECISÃO

Preceituava o Art. 123, parágrafo 3º, do RICMS/96, vigente:

“ Art. 123 - Não serão exigidos o imposto ou penalidades sobre as diferenças apuradas no confronto entre declarações prestadas pelo produtor com base no cadastro previsto neste regulamento, quando importarem unicamente em:.....
...

§ 3º - Na hipótese de caso fortuito ou epizootia que tenha implicado redução do plantel em percentuais superiores aos

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

previstos nos incisos II e III, o produtor rural deverá comunicar o fato, dentro do prazo que possibilite a sua comprovação pelo fisco, à repartição fazendária de seu domicílio fiscal.

A alegação da impugnante de morte dos equinos não é acompanhada de provas fáticas, descumprindo o citado art. 123, par. 3º do RICMS/96. Quanto ao perecimento do café com as chuvas de 1997, e a alegação de que o arroz e o milho foram produzidos para alimentação animal e para consumo próprio, ficaram os autos, carente de comprovação incontroversa da veracidade dos fatos, uma vez que não foram observados procedimentos legais adequados que o caso requer.

Os argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações, corretas as exigências lançadas no crédito tributário.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente a Impugnação. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Henrique Lage Drummond de Camargo Luiz Fernando Castro Trópia, como revisor.

Sala das Sessões, 04/04/00.

Ênio Pereira da Silva
Presidente

Maria de Lourdes Pereira de Almeida
Relatora